

# OS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS EM ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA NO DIREITO INTERNO PORTUGUÊS (1)

Paula Costa e Silva

À memória do Dr. Anselmo da Costa Freitas a quem devo, entre outras coisas, o ensinamento de que o Direito é uma Arte, cujas manifestações se alcançam com humildade e seriedade.

## Introdução

1. Em termos evolutivos, pode afirmar-se que a matéria que nos cabe tratar se inscreve entre aquelas em que mais se mudou na disciplina da arbitragem voluntária.

Desde o Código de Processo Civil de 1876 até ao Código de Processo Civil de 1961/67, o legislador, partindo de um — a equiparação total entre as decisões arbitrais e as decisões judiciais, submetia aquelas ao sistema de impugnação que gizara para estas. Esta situação normativa vem a alterar-se na sequência do Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho, que consagra pela primeira vez um sistema próprio de vias de impugnação de decisões proferidas em arbitragem voluntária. Este diploma foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional em 1986 (2).

---

(1) O texto que se publica corresponde, com sensíveis alterações, à intervenção proferida no Seminário subordinado ao tema "Arbitragem — uma opção a considerar", organizado pelo Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados, pelo Colégio de Abogados de Madrid e pela Cour Européenne d'Arbitrage, que teve lugar em Lisboa no dia 22 de Março de 1996.

(2) Cfr. Ac. n.º 230/86, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 8.º vol., pág. 115.

A Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, continuou, em sede de vias de impugnação da decisão arbitral, o caminho traçado pelo anterior Decreto-Lei n.º 243/84, aperfeiçoando de algum modo as soluções neste contidas.

Pode seguramente afirmar-se que o sistema de vias de impugnação de decisões arbitrais concebido pelo legislador ordinário é o teste último a que o intérprete deve sujeitar o instituto da arbitragem voluntária, de modo a aperceber-se da autonomia efectivamente atribuída a esta forma de resolução de conflitos.

Um sistema de vias de impugnação que permita o controlo da legalidade, não apenas formal mas também substancial, das decisões proferidas em arbitragem voluntária potenciará a substituição do julgamento arbitral pelo julgamento judicial em sede de recurso. A autonomia do tribunal arbitral, que seja eventualmente afirmada para a instância arbitral, é apagada em sede de controlo da decisão proferida pelos árbitros.

Ao invés, um sistema que apenas admita um controlo da legalidade formal da decisão proferida por árbitros obstará a que os tribunais judiciais se substituam ao tribunal arbitral, solução que confere a este último uma margem razoável de autonomia.

Quando as partes recorrem à arbitragem, questionam-se certamente sobre as vantagens que este tipo de jurisdição oferece quando comparada com a jurisdição dos tribunais judiciais. Entre estas vantagens contam-se a *celeridade* e a *confidencialidade do processo* arbitral e a *especialização técnica dos árbitros*. Porém, e apesar destes benefícios, as partes oferecem alguma resistência a que o julgamento por via arbitral seja definitivo no que respeita ao juízo de mérito. Raramente se conformam com a inexistência de duplo grau de jurisdição. Só que este duplo grau, que pode ser assegurado mediante a criação de um sistema de recursos, levará à perda das três vantagens anteriormente apontadas à arbitragem voluntária.

O legislador nacional optou, no âmbito da arbitragem interna, por um sistema tripartido de vias de impugnação de decisões arbitrais. Prevê-se que a decisão arbitral seja controlável através de acção de anulação, mediante recurso e ainda em sede de embargos de executado. É curioso observar que se trata de solução praticamente única nos países europeus, que na generalidade não admitem a revisão de mérito das decisões proferidas em arbitragem

voluntária. Mas o legislador português terá porventura consagrado a solução que melhor reflecte o equilíbrio a que há que chegar em sede de arbitragem voluntária no espaço nacional.

2. Procederemos a uma análise das vias de impugnação de decisões arbitrais no âmbito da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto. Excluiremos da nossa intervenção tanto o controlo a exercer sobre decisões proferidas em arbitragem internacional <sup>(3)</sup> (na medida em que existe uma intervenção autónoma sobre este tema), como o controlo a exercer sobre decisões proferidas em arbitragem institucionalizada <sup>(4)</sup>. Ficam também fora do objecto da presente intervenção tanto os instrumentos internacionais, quanto determinadas jurisdições que, eventualmente por razões de natureza constitucional, terão sido designadas de arbitragens voluntárias.

3. A intervenção será repartida por quatro parágrafos. Os três primeiros serão destinados a um estudo, necessariamente breve, de cada um dos meios de impugnação de decisões arbitrais previstos pela Lei n.º 31/86. O quarto parágrafo terá por objecto a articulação dos diferentes meios de impugnação.

4. Antes da análise dos vários meios de impugnação deve desde já, sob reserva de demonstração ulterior, sublinhar-se que a

---

<sup>(3)</sup> Não deixando este campo totalmente em aberto, pode dizer-se que à arbitragem internacional, que não deve ser confundida com a arbitragem estrangeira, se aplicam as considerações que tecemos a propósito da acção de anulação e dos embargos de executado. Porém, e ao invés do que acontece no âmbito da arbitragem interna, a regra é a da irrecorribilidade (art.º 34 da Lei n.º 31/86). No entanto, se as partes optarem pela revisibilidade da decisão, deverão prever expressamente o regime aplicável aos recursos. Sobre o conceito de arbitragem internacional, Dário Moura Vicente, *Da arbitragem comercial internacional*, Coimbra Editora, Coimbra, 1990, pág. 38 e segs.. Quanto à distinção entre a arbitragem internacional e arbitragem estrangeira, Isabel Magalhães Collaço, *L'arbitrage international dans la recente loi portugaise sur l'arbitrage volontaire*, Separata "Droit International et Droit Communautaire", Fundação Caloute Gulbenkian, Paris, 1990, págs. 55-66 (58).

<sup>(4)</sup> Nestas situações haverá que consultar o regulamento de arbitragem aplicável, a fim de se poder traçar o regime concreto das vias de impugnação da decisão proferida pelos árbitros. Em regra, as decisões proferidas em arbitragem institucionalizada são irrecorribéis, sendo passíveis de anulação. Cfr. Ribeiro Mendes, *Recursos em Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1994, n.º 22.VII.

Lei n.º 31/86 sujeitou esta matéria ao *princípio da equiparação da decisão arbitral à decisão judicial*. Esta equiparação resulta claramente do disposto no art. 26.º da Lei n.º 31/86 <sup>(5)</sup>.

## § 1. A acção de anulação de decisões arbitrais

### 5. Os fundamentos de anulação

Os fundamentos de anulação de decisões arbitrais constam do n.º 1 do art.º 27 da Lei n.º 31/86.

De acordo com a alínea *a*), a decisão arbitral é anulável sempre que *o litígio seja insusceptível de julgamento por via arbitral*. Saber em que casos o litígio não pode ser dirimido através de arbitragem voluntária resulta directamente do art. 1.º/1: submissão imperativa a tribunal judicial ou arbitral necessário e indisponibilidade do objecto <sup>(6)</sup>.

Se as duas primeiras causas de inarbitrabilidade não oferecem dúvidas, o mesmo se não poderá afirmar quanto à indisponibilidade do objecto. Na verdade, e fazendo apelo directo à opinião de RAUL VENTURA <sup>(7)</sup>, não pode equiparar-se ou confundir-se a indisponibilidade dos efeitos substantivos com a indisponibilidade do modo de produção desses efeitos. Em casos de indisponibilidade do direito a preservação dos interesses de ordem pública inerentes à situação jurídica litigada bastar-se-ia com a proibição de as partes atribuírem aos árbitros a faculdade de julgarem de acordo com a equidade, afastando a lei.

Em segundo lugar, será anulável uma decisão arbitral proferida por *tribunal incompetente ou irregularmente constituído*. A incompetência do tribunal arbitral decorre da invalidade da convenção de arbitragem. A irregularidade resulta da violação de regras respeitantes à composição do tribunal arbitral, tanto no que respeita à respectiva constituição quanto no que se refere à sua composição durante o decurso da instância arbitral.

<sup>(5)</sup> Magalhães Collaço, *L'Arbitrage* cit., pág. 56.

<sup>(6)</sup> Quando o litígio não for susceptível de julgamento por via arbitral, o tribunal da execução deverá indeferir liminarmente o pedido. Cfr. art.º 814/2 do Código de Processo Civil.

<sup>(7)</sup> "Convenção de Arbitragem", nesta Revista, 1986, II, pág. 294.

A incompetência e a irregularidade só são invocáveis em acção de anulação se a parte os alegou oportunamente perante o tribunal arbitral e este considerou tais alegações improcedentes<sup>(8)</sup>.

Os regimes de aferição da competência e de dedução da incompetência constam do art. 21.º do Lei n.º 31/86: o tribunal arbitral tem competência para se pronunciar sobre a sua própria competência, devendo a parte demandada suscitar a incompetência do tribunal o mais tardar até ao momento em que apresenta a defesa sobre o fundo da causa. Pronunciando-se o tribunal arbitral pela sua própria competência, a instância prosseguirá até final, sem que a parte possa recorrer daquela decisão<sup>(9)</sup>. Uma vez proferida a sentença, a parte demandada poderá deduzir a incompetência do tribunal arbitral como causa de anulação da decisão.

Ao invés do que se verifica com a competência, não existe qualquer regime legal respeitante ao modo e ao momento de dedução da irregularidade do tribunal. Acontece que a irregularidade se pode situar na constituição do tribunal ou ocorrer já na pendência da instância arbitral. Saber quando deve ser deduzida esta irregularidade dependerá sempre das regras que as partes ou o tribunal declararem aplicáveis ao processo (*vide* art. 15.º da Lei n.º 31/86).

Em terceiro lugar, também a *violação de princípios processuais essenciais*<sup>(10)</sup> consubstancia uma anulabilidade da decisão arbitral. Estes princípios, que constam do art. 16.º, são o princípio da igualdade, o princípio do contraditório, o princípio da citação e o princípio da audiência das partes. Quanto a estes é no entanto

---

<sup>(8)</sup> Se bem que o n.º 2 do art. 27.º se circunscreva textualmente à incompetência e à irregularidade do tribunal, parece-nos que se trata de um afloramento de uma regra geral. Ou seja, sempre que se verifique um vício durante a instância arbitral e a parte, podendo invocá-lo, não o fez, tem que ter-se esse vício por sanado. Este regime não é, porém, aplicável sempre que os vícios não sejam sanáveis. Entre estes saliente-se a não arbitrabilidade do litígio.

<sup>(9)</sup> A irrecorribilidade da decisão do tribunal arbitral sobre a sua própria competência, se não constasse expressamente da lei, sempre decorreria da concepção deste fundamento como causa de anulação. Admitir o contrário significaria que o legislador abrisse duas vias de invocação de um mesmo vício, solução que não se pode aceitar. Veja-se ainda o art. 21.º/4.

<sup>(10)</sup> Sobre a distinção entre princípios essenciais e princípios instrumentais, *vide* Teixeira de Sousa, *Introdução ao Processo Civil, Lex, Lisboa, 1993, §6.II.*

necessário que a violação tenha tido influência decisiva na resolução do litígio <sup>(11)</sup>. A prova desta essencialidade da violação incumbe à parte que invoca a anulabilidade, pois que aquela é facto constitutivo do direito de anular a decisão <sup>(12)</sup>.

Em quarto lugar, são fundamentos de anulação da decisão arbitral os *vícios formais da própria sentença*, a saber a falta de assinatura e a falta de fundamentação.

Partindo certamente da observação de que o tribunal arbitral se constitui para a resolução de um litígio e se extingue com o proferimento da decisão final, o legislador terá pensado ser impossível colher a assinatura em falta, optando por facultar às partes a anulação da decisão. Também os argumentos derivados do esgotamento dos poderes jurisdicionais do tribunal, à semelhança do que encontramos no art. 666.º/1 do Código de Processo Civil, poderão ter influenciado o legislador.

Parece-nos, porém, ser solução questionável <sup>(13)</sup>. Desde logo porque nem sempre se assiste a uma extinção do tribunal com o proferimento da decisão. Bastará pensar nas arbitragens institucionalizadas, às quais se aplicará o disposto no art. 27.º. E mesmo que o tribunal veja esgotados os seus poderes jurisdicionais e se desmembre com a prolação da sentença, teria sido preferível conceber um esquema alternativo que permitisse a recolha da (ou das) assinatura(s) em falta, à semelhança do regime previsto no art. 668.º/3 do Código de Processo Civil.

No que respeita à falta de fundamentação da decisão arbitral não se verifica nenhuma especialidade relativamente a idêntico

---

<sup>(11)</sup> Após uma junção de documentos ao processo não foi assegurado o contraditório. A decisão vem a fundar-se exclusivamente na matéria dada como provada através dos referidos documentos. Neste caso a violação do princípio do contraditório teve uma influência decisiva na resolução do litígio.

<sup>(12)</sup> Sobre a repartição do ónus da prova, Teixeira de Sousa, *As partes, o objecto e a prova na acção declarativa*, Lex, Lisboa, 1995, §25.

<sup>(13)</sup> Em termos comparativos veja-se a solução constante do art. 668.º/2 e 3 do Código de Processo Civil. A falta de assinatura da sentença é o único vício formal cujo suprimimento está sujeito ao procedimento simplificado que é a reclamação. Qualificando a falta de assinatura como o caso menos grave de nulidade da sentença, Ribeiro Mendes, *Recursos cit.*, n.º 28.II.

vício das decisões judiciais, pelo que tudo quanto se refere a estas será aplicável àquelas <sup>(14)</sup>.

Igualmente se passam as coisas quanto ao último fundamento de anulação das decisões arbitrais: *excesso ou omissão de pronúncia*. As posições jurisprudenciais e doutrinárias <sup>(15)</sup> proferidas sobre o art.º 668/1d são plenamente aplicáveis às decisões proferidas por árbitros, pelo que não há que tecer considerações particulares <sup>(16)</sup>.

Enunciados os vários fundamentos de anulação das decisões arbitrais, uma consideração final. Comparando o art. 27.º da Lei n.º 31/86 com o art. 668.º do Código de Processo Civil verificamos que o legislador consagrou expressamente fundamentos de anulação das decisões proferidas por árbitros que resultam directamente da natureza deste tipo de jurisdição. Porém, ficaram de fora algumas das situações que geram a nulidade das decisões judiciais, como sejam a contradição entre os fundamentos e a decisão e a condenação em quantidade superior ou em objecto diverso.

Contendo o art. 27.º uma enumeração taxativa (“a decisão arbitral só pode ser anulada”), poderá afirmar-se que estas situações de nulidade das decisões judiciais não têm qualquer relevância quando referidas a uma decisão proferida por árbitros?

No que respeita à condenação em quantidade superior à pedida ou em objecto diverso do requerido, poder-se-ia ensaiar a recondução destes vícios a incompetências do tribunal. Mas este caminho não é correcto. A competência não se relaciona directamente com o princípio do dispositivo. Uma coisa é afirmar que o tribunal pode conhecer de determinado litígio, porque as partes lhe

---

<sup>(14)</sup> Veja-se sobre a matéria da falta de fundamentação das decisões judiciais, Anselmo de Castro, *Direito Processual Civil Declaratório*, vol. III, Almedina, Coimbra, 1982, pág. 141; Castro Mendes, *Direito Processual Civil*, vol. II, AAFDL, Lisboa, 1987, pág. 754 e segs.; Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. V, pág. 139 e segs.; Luso Soares, *Processo Civil de Declaração*, Almedina, Coimbra, 1985, 844 e segs. (851).

<sup>(15)</sup> Anselmo de Castro, *Direito Processual* cit., 142; Castro Mendes, *Direito Processual* cit., pág. 805 e segs.; Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil* cit., vol. V, pág. 142 e segs.; Luso Soares, *Processo Civil* cit., loc. cit.

<sup>(16)</sup> No que respeita à articulação do excesso de pronúncia com a competência do tribunal arbitral, cfr. *infra* e o nosso “Anulação e recursos da decisão arbitral”, nesta Revista, 1992, III, pág. 925 e segs..

atribuíram competência para tal, outra bem diversa é afirmar que o tribunal pode condenar em mais ou num *aliud*. O pedido é delimitado pelo requerimento inicial e não pela convenção de arbitragem, se bem que este pedido esteja objectivamente balizado pela competência convencional (só é possível pedir a produção de efeitos decorrentes do litígio afecto ao tribunal arbitral).

A não inclusão da condenação em quantidade superior à pedida ou em objecto diverso entre as causas de anulação da decisão arbitral tem, no entanto, um fundamento directamente associado aos poderes submetidos em matéria cível ao do tribunal arbitral. Ao invés dos tribunais judiciais, princípio do dispositivo, a jurisdição arbitral não encontra necessariamente semelhante limite. Esta observação é confirmada pelo art. 16.º da Lei n.º 31/86, que não prevê o princípio do dispositivo como princípio essencial do processo arbitral.

Ficaria ainda assim de fora a contradição entre os fundamentos e a decisão. Tendo em atenção as razões que levaram o legislador a impor não só o dever de fundamentar mas, mais do que isso, o dever de, através da fundamentação, demonstrar às partes que a decisão proferida é a correcta, dificilmente se pode afirmar que estes objectivos tenham sido alcançados quando se verifique uma incoerência interna na decisão. Mas este vício da decisão pode reconduzir-se a uma falta de fundamentação.

Em face de quanto antecede deve concluir-se que a enumeração do art. 27.º da Lei n.º 31/86 é taxativa. A decisão arbitral só é anulável nos casos expressamente previstos, não existindo equivalência entre as causas de anulação das sentenças proferidas em arbitragem e os fundamentos de nulidade das sentenças proferidas pelo tribunal judicial.

## 6. O regime da acção de anulação

Se a acção de anulação tiver autonomia em face do recurso — e adiante se verá quando é que tal acontece — não está aquela sujeita a nenhum regime jurídico especial. Nesta medida, aplicar-se-ão integralmente as regras do processo comum de declaração, determinadas em função do valor da causa, de acordo com o disposto nos arts. 460 e 462 do Código de Processo Civil. A aplica-

ção das regras gerais decorre da inexistência de qualquer processo especial de anulação (ou de declaração de nulidade) de decisões judiciais.

Os inconvenientes da aplicação do regime geral do processo comum são múltiplos, bastando chamar a atenção para um dos seus efeitos mais perniciosos: sendo as anulabilidades deduzidas em acção autónoma, a competência cabe, em primeiro grau, a um tribunal judicial de primeira instância. O que significa que uma decisão arbitral arguída de anulável pode ser controlada em três graus.

*De iure condendo*, seria desejável a criação de um regime unitário para a acção de anulação, não devendo as regras deste procedimento depender do valor da causa. Mais parece impor-se que esta acção não seja da competência de um tribunal de primeira instância, mas sim da competência de um tribunal superior, uma vez que o objecto da apreciação é um acto jurisdicional.

## **7. Os efeitos da acção de anulação**

No que respeita aos efeitos da acção de anulação, apenas duas observações.

Em primeiro lugar, a acção de anulação não interfere com o decurso dos prazos de trânsito em julgado da decisão arbitral (art. 677.º do Código de Processo Civil). Isto resulta directamente do art. 26.º/1 da Lei n.º 31/86, onde se lê que a decisão arbitral transita em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário. Não sendo a acção de anulação um recurso ordinário, a respectiva propositura não interfere com o trânsito da decisão.

Em segundo lugar, a propositura de uma acção de anulação perante o tribunal judicial não confere a este órgão o poder de se pronunciar sobre o objecto do litígio. A acção de anulação tem efeitos meramente cassatórios, não atribuindo uma competência substitutiva ao tribunal judicial. O seu objecto é a decisão arbitral e não a situação material litigada. O tribunal judicial deverá limitar-se a anular a decisão arbitral, caso julgue a acção procedente. Nesta medida se distinguem claramente os efeitos da acção de anu-

lação dos efeitos dos recursos, que entre nós têm natureza substitutiva.

Apenas será possível ao tribunal judicial pronunciar-se sobre a relação litigada quando a parte assim lho solicite. Neste caso, pretendendo a parte que o tribunal judicial dirima o litígio, deverá deduzir dois pedidos na acção: um primeiro de anulação e um segundo conforme à respectiva pretensão substantiva.

## § 2. Os recursos de decisões arbitrais

8. Em sede de recursos a interpor contra decisões arbitrais, pouco de específico há a dizer. Partindo o legislador do princípio da equiparação da decisão arbitral à decisão judicial, afirma expressamente no art. 29.º/1 da Lei n.º 31/86 que da decisão arbitral cabem para o tribunal da Relação os mesmos recursos que caberiam de uma decisão proferida pelo tribunal judicial de primeira instância. Assim, a decisão arbitral será recorrível se se encontrarem preenchidos os requisitos gerais de recorribilidade enunciados nos arts. 678.º e seguintes do Código de Processo Civil (17).

A referência à recorribilidade da decisão para o Tribunal da Relação não pode entender-se como excludente dos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça. Saber se a decisão admite revista dependerá do preenchimento das condições de recorribilidade aferidas em face do acórdão da Relação.

A opção legislativa em sede de recursos não se nos afigura como a mais adequada. Também aqui o legislador nacional se afastou das soluções que o direito comparado nos fornece. Conforme já se disse, a admissibilidade irrestrita de controlo da decisão proferida por árbitros pelo tribunal judicial determina uma perda dos benefícios da arbitragem voluntária em sede de recurso. Se as partes têm o poder de escolher aqueles que julgam ser as pessoas mais aptas a proferir a decisão correcta, mal se compreende que possam

---

(17) Quanto à recorribilidade da decisão arbitral enquanto regra, Magalhães Collaço, *L'arbitrage* cit., pág. 56.

depois questionar a solução efectivamente encontrada para o caso concreto.

Deste modo, se o legislador não queria pronunciar-se no sentido da irrecorribilidade da decisão arbitral, teria sido preferível que a regra geral supletiva fosse a da irrecorribilidade e não a da recorribilidade. Se bem que também neste caso as partes pudessem sempre recorrer, pelo menos teria ficada expressa na lei a posição do legislador quanto à solução mais consentânea com o instituto da arbitragem voluntária.

**9.** Apesar da equiparação da decisão arbitral à decisão judicial, impõem-se algumas observações determinadas pela natureza da arbitragem voluntária.

Em primeiro lugar, a renúncia ao recurso. Sendo o direito de interpor recursos ordinários renunciável em termos gerais (cfr. art. 681.º do Código de Processo Civil), a concessão aos árbitros do poder de julgarem segundo a equidade implica renúncia necessária aos recursos. Este o regime constante do art. 29.º/1 da Lei n.º 31/86.

Em segundo lugar, refira-se a necessidade de adaptação das regras de competência em razão da hierarquia. Esta adaptação decorre directamente da circunstância de os tribunais arbitrais se não encontrarem integrados na estrutura dos tribunais judiciais. Assim quando se diz que a decisão arbitral é recorrível para a Relação haverá que ter em atenção que não existe qualquer nexo hierárquico entre este tribunal e o tribunal arbitral.

Por outro lado, também a determinação da competência territorial da Relação não é isenta de dúvidas. Isto porque a Lei n.º 31/86 suprimiu toda e qualquer articulação espacial entre o tribunal arbitral e os tribunais judiciais. No entanto e sempre que as partes não dispensem o depósito da decisão, parece-nos que será territorialmente competente o tribunal da Relação que exerça jurisdição sobre o tribunal de primeira instância no qual a decisão for depositada. Sendo dispensado o depósito, será competente a Relação do lugar da arbitragem.

**10.** Nenhuma indicação consta da Lei n.º 31/86 no que respeita à recorribilidade da decisão arbitral perante outras instâncias

arbitrais. Esta susceptibilidade de impugnação perante tribunais arbitrais de segunda instância é normalmente admitida nos países em que se optou por uma irrecorribilidade da decisão proferida por árbitros perante os tribunais judiciais.

O que dizer em face da lei portuguesa?

O silêncio do legislador não deverá ser entendido como proibitivo da criação de instâncias arbitrais. Na verdade, nenhuma razão se vislumbra no sentido da proibição de recorribilidade da sentença arbitral perante outras instâncias arbitrais. O único fundamento que poderia levar a tal proibição respeita à articulação das decisões proferidas por tribunais arbitrais de segunda instância com os recursos a interpor junto dos tribunais judiciais. Com efeito, se se admitisse a criação de instâncias arbitrais e a recorribilidade das decisões arbitrais perante instâncias judiciais, chegar-se-ia a situações em que uma mesma decisão seria susceptível de seis apreciações, caso a apreciação judicial fosse posterior à apreciação arbitral, ou a decisões contraditórias, caso as vias de recurso perante as duas jurisdições fossem simultâneas. Conclusões que pelos respectivos efeitos não podem aceitar-se.

Assim, se as partes são livres de criarem instâncias arbitrais de recurso, tal criação implica uma renúncia ao direito de recorrer da decisão arbitral perante os tribunais judiciais.

### § 3. Os embargos de executado

11. De acordo com o princípio da equiparação, a decisão arbitral <sup>(18)</sup> tem a mesma força executiva que a decisão judicial de primeira instância. Esta a regra ínsita no art. 26.º/1 da Lei n.º 31/86. O que significa que a decisão arbitral constitui título executivo.

Uma vez que a decisão arbitral é título executivo, nela poderá fundar-se acção executiva. Esta acção correrá necessaria-

---

<sup>(18)</sup> Quanto à execução de decisões arbitrais estrangeiras, *vide* Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento e a execução de decisões arbitrais estrangeiras, ratificada por Portugal em 6 de Junho de 1994 (Diário da República, I.ª Série (A), n.º 156/94, de 8.7.1994).

mente perante tribunais judiciais, uma vez que nos termos do art. 30.º da Lei n.º 31/86 o tribunal arbitral não tem competência executiva.

**12.** Saber em que circunstâncias a decisão arbitral é exequível é questão resolvida pelo art. 48.º/1 do Código de Processo Civil. De acordo com este preceito legal, as decisões arbitrais são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns.

As condições de exequibilidade das decisões judiciais encontram-se enunciadas no art. 47.º do mesmo diploma legal: as decisões judiciais são exequíveis uma vez transitadas em julgado ou pendentes de recurso com efeito meramente devolutivo<sup>(19)</sup>. Sendo certo que *a acção de anulação se não confunde com um recurso, haverá que concluir que a respectiva pendência*, quando esta tenha autonomia, *não interfere com a exequibilidade da decisão arbitral*. Assim, pode fundar-se execução em sentença arbitral contra a qual tenha sido instaurada acção de anulação.

**13.** Sendo a execução titulada por uma decisão arbitral, os fundamentos dos embargos de executado constam do art. 814.º do Código de Processo Civil. Segundo este preceito legal, à decisão arbitral serão oponíveis todos os fundamentos de embargos que podem ser deduzidos contra as decisões judiciais. Estamos perante mais um dos corolários do princípio da equiparação, pelo que não há que tecer considerações particulares no domínio da arbitragem voluntária no que se refere à matéria dos fundamentos de embargos<sup>(20)</sup>.

Para além destes fundamentos, dispõe o art. 814.º do Código de Processo Civil que este meio de oposição à execução pode ainda fundar-se em qualquer uma das causas de anulação da decisão arbi-

---

<sup>(19)</sup> Sobre a exequibilidade das decisões judiciais, Lopes Cardoso, *Manual da acção executiva*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, n.ºs 17 a 17-D; Paulo Cunha, *Processo Comum de Declaração*, Tomo II, Augusto Costa & C.ª, Braga, 1944, n.º 331; Lebre de Freitas, *A acção executiva*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, n.ºs 3.3.2. e 3.3.4..

<sup>(20)</sup> Sobre a matéria dos embargos à execução, Anselmo de Castro, *A acção executiva singular, comum e especial*, Coimbra Editora, Coimbra, 1970, n.º 64 e segs..

tral. O que significa que aos fundamentos de embargos enunciados no art. 813.º acrescerão os fundamentos de anulação expressamente referidos no art. 27.º da Lei n.º 31/86 <sup>(21)</sup>.

**14.** A dedução de causas de anulação através de embargos de executado não determina qualquer alteração nos efeitos normais deste meio de oposição à execução. De acordo com o disposto no art. 818.º/1 do Código de Processo Civil *o recebimento dos embargos não determina a suspensão da execução*, que seguirá os seus termos até final. A única forma de impedir este prosseguimento da execução consiste na prestação de caução pelo embargante/executado (art. 818.º/1 do Código de Processo Civil).

A afirmação anterior não é sequer prejudicada pela existência de uma relação de prejudicialidade entre os embargos e a execução. Se os embargos forem julgados procedentes porque procede a causa de anulação invocada pelo embargante, é evidente que haverá que anular os efeitos da execução. Mas esta prejudicialidade não é suficiente para justificar uma suspensão da execução após a dedução dos embargos. Esta situação de prejudicialidade verifica-se relativamente a todos os fundamentos de embargos e não foi razão bastante para que o legislador declarasse, em termos gerais, o efeito suspensivo deste meio de oposição sobre o processo executivo.

---

<sup>(21)</sup> Uma palavra particular no que respeita à competência do tribunal judicial. Perguntar-se-á como se determina a competência do tribunal judicial para a execução de uma sentença arbitral. A resolução desta questão não oferece dificuldades de maior quando a execução se funda numa sentença judicial. Neste caso, a execução deverá correr no tribunal em que a causa foi julgada. Esta competência resulta do art. 90.º/1 do Código de Processo Civil.

Se a execução se funda em decisão arbitral, determina o mesmo art. 90.º/2 que é competente para a execução o tribunal de 1.ª instância do lugar da arbitragem. Pelo que haverá que determinar o lugar da arbitragem para se aferir a competência executiva do tribunal judicial.

A única referência que a Lei n.º 31/86 faz ao local da arbitragem consta do art. 23.º/1e, nos termos do qual a decisão arbitral deve conter tal indicação. Assim, o lugar da arbitragem será aquele que expressamente estiver indicado na decisão arbitral.

#### § 4. A articulação dos diferentes meios de impugnação de decisões arbitrais

15. Vimos até aqui quais os meios de que as partes se podem socorrer para porem em crise a decisão arbitral. Resta determinar como se articulam estes meios entre si.

A questão que se visa resolver é a seguinte: proferida uma decisão arbitral, que tenha recaído sobre o mérito da causa, o que podem e devem as partes fazer?

Esta questão ganha particular acuidade de um ponto de vista prático sempre que existam instâncias arbitrais de recurso. Nestes casos criam-se situações de alguma complexidade. As partes podem chegar inclusivamente a lançar mão, em simultâneo, dos diferentes meios de impugnação, reproduzindo nuns e noutros os mesmos fundamentos de ilegalidade formal ou substancial da decisão arbitral.

Ora, começando por dar a resposta que nos parece ser a mais simples, diremos que aquilo que não se deve fazer é exactamente proceder a esta multiplicação de impugnações.

Tentando determinar como se deve proceder, começaremos por articular a acção de anulação com o recurso. Nesta matéria, o legislador enunciou uma regra aparentemente clara no art. 27.º/3 da Lei n.º 31/86: sendo interposto recurso da decisão arbitral, os fundamentos de anulação só poderão ser apreciados no âmbito deste recurso. Esta regra poderá levantar algumas dificuldades sempre que se esteja perante situações de aparente legitimidade disjunta ou perante duplas instâncias arbitrais. São estas as questões que tentaremos resolver.

Seguidamente, haverá que articular a impugnação através da acção de anulação com aquela que é realizada através de embargos de executado.

Por último, haverá que traçar as relações que se estabelecem entre o recurso e os embargos de executado.

No final deste parágrafo será altura de concluir em que medida o sistema de meios de impugnação das decisões proferidas por árbitros pode levar a considerar a arbitragem voluntária como uma verdadeira opção à jurisdição estadual.

## 16. A acção de anulação e o recurso

A questão a que há que dar resposta pode equacionar-se do seguinte modo: uma vez proferida uma sentença arbitral, na qual se verifique uma causa de anulação, como deve a parte proceder?

A esta interrogação nos dá directamente resposta o art. 27.º/3: se a parte pretende, não apenas invocar a anulabilidade, mas também requerer uma reapreciação do julgamento efectuado pelo tribunal arbitral, então deverá interpor recurso da decisão, deduzindo no seu âmbito os fundamentos de anulação que alegue verificarem-se. Neste caso, aquilo que a parte não pode fazer é interpor recurso, por um lado, e requerer a anulação da decisão arbitral em acção autónoma, por outro.

Ao invés, se a parte se conforma com o conteúdo da decisão e apenas pretende alegar a existência de vícios formais, então deverá limitar-se a instaurar acção de anulação autónoma. Neste caso, se a acção de anulação vier a ser julgada inadmissível ou improcedente, a decisão arbitral não mais pode ser posta em crise. A parte perdeu o direito de recorrer.

As considerações anteriores que, como afirmámos, decorrem do disposto no art. 27.º/3 da Lei n.º 31/86, permitem-nos enunciar a seguinte regra no que respeita à articulação entre a acção de anulação e o recurso: *a acção de anulação de decisões arbitrais só tem autonomia enquanto meio de impugnação se a decisão não admitir recurso* (ou porque as partes a ele renunciaram, hipótese de verificação mais comum, ou porque a decisão não preenche os requisitos de recorribilidade fixados no art. 678.º do Código de Processo Civil) *ou se, admitindo a decisão recurso, este não for interposto*. Em todas as hipóteses restantes, as anulabilidades não podem ser deduzidas em acção de anulação autónoma, devendo esta ser julgada inadmissível caso seja instaurada.

As regras anteriores deixam encoberta a seguinte questão: verificar-se-á uma coincidência necessária entre a legitimidade para recorrer e a legitimidade para alegar anulabilidades da decisão?

Esta questão é pertinente na medida em que se podem conceber situações em que a parte que pretende invocar uma anulabilidade não tem legitimidade para recorrer de acordo com o critério enunciado no art. 680.º do Código de Processo Civil. Neste caso,

pareceria resultar da regra enunciada pelo art. 27.º/3 que a parte vencedora teria a possibilidade de instaurar acção de anulação autónoma. Não tendo a parte legitimidade para recorrer, ela limitar-se-ia a requerer a anulação da decisão.

As dificuldades desta situação começam quando a parte vencedora instaura a acção de anulação e a parte vencida recorre da decisão. Neste caso, não será possível juntar toda a impugnação num único meio processual, correndo em paralelo uma acção de anulação e um recurso. Havendo aparentemente legitimidades disjuntas, cada uma das partes impugna a decisão arbitral através do meio que se encontra ao seu alcance.

Dir-se-á que o sistema processual permite resolver este curso de meios de impugnação. Com efeito, verificando-se esta multiplicação de meios de reacção, de duas uma: ou se impõe ao tribunal de recurso que suspenda a instância até ao julgamento da acção de anulação (suspensão que poderá ser extremamente prolongada, na medida em que a decisão proferida na acção de anulação é, por seu turno, susceptível de recurso) ou se admite uma apensação da acção de anulação ao recurso. Esta segunda hipótese levanta porém dificuldades, na medida em que o regime de apensação não foi pensado para casos idênticos ao que se visa resolver, agudizando-se a problemática sempre que o recurso seja instaurado perante uma segunda instância arbitral.

Mas cabe perguntar se o legislador da Lei n.º 31/86 quis este resultado (suspensão ou apensação, que significam sempre uma multiplicação, pelo menos inicial, de meios de reacção).

E a resposta parece-nos dever ser negativa.

Com efeito, a lei dispõe que, sendo interposto recurso, as anulabilidades só podem ser apreciadas no âmbito desse recurso. O que significa que o legislador nos aponta um determinado caminho no que respeita à atribuição de legitimidade inicial para a acção de anulação<sup>(22)</sup> e que, sob pena de demonstração ulterior, se pode resumir na seguinte regra: a aparente legitimidade para invo-

---

(22) Em crítica à questão tal como a apresentamos poderá invocar-se que o problema que se visa resolver não respeita à legitimidade, mas ao interesse processual. Na verdade, aquilo que se pretenderá saber é se a parte retira alguma vantagem da destruição da decisão arbitral. Ora, a obtenção de um efeito útil é questão relativa ao interesse pro-

car anulabilidades é prejudicada por uma ilegitimidade para recorrer. Ou seja, apenas a parte vencida tem legitimidade inicial para requerer a anulação da decisão, porque apenas ela tem legitimidade para recorrer. A parte vencedora não tem legitimidade para instaurar acção de anulação autónoma, na medida em que carece de legitimidade para recorrer.

A regra enunciada não é evidente, pelo que haverá que demonstrar a sua razoabilidade. Temos, no entanto consciência, de que o problema que tentamos resolver não é exclusivo da Lei n.º 31/86. Poderá mesmo afirmar-se que se trata de questão importada do Código de Processo Civil, na versão de 1961/67. Vejamos porquê.

No Código de Processo Civil de 1939 regulava-se um procedimento específico de suprimento de nulidades da sentença <sup>(23)</sup>. Na vigência deste diploma, as nulidades eram invocadas perante o juiz que proferira a decisão arguida de nula <sup>(24)</sup>. O que significava que qualquer das partes tinha legitimidade para invocar as nulidades da sentença <sup>(25)</sup>, provocando a simetria entre a sentença e os parâmetros definidos por lei para este acto jurisdicional. Nestes casos, não havia coincidência necessária entre a legitimidade para recorrer e

---

cessual e não à legitimidade. Esta bastar-se-á com a alegada titularidade de uma posição na relação litigada.

O estabelecimento das fronteiras entre estes dois pressupostos processuais não é evidentemente compatível com o objecto da presente intervenção. Porém, deve ter-se em atenção o disposto no art. 26.º do Código de Processo Civil, nos termos do qual a legitimidade, directa ou indirecta, há-de ser aferida pela existência de um interesse na procedência ou na improcedência, sendo o critério supletivo para a determinação da legitimidade directa a titularidade de uma posição na situação litigiosa. O que significa que o legislador não dispensa um interesse para a atribuição de legitimidade. Não se retirando para o objecto da presente intervenção qualquer vantagem de uma discussão mais alargada sobre esta problemática geral do Direito Processual Civil, continuaremos a equacionar a questão sob o signo da legitimidade. Sobre a distinção entre o interesse e a legitimidade, veja-se, por último, Maria José Oliveira Capelo, *Interesse processual e legitimidade singular nas acções de filiação*, *Studia Iuridica*, Coimbra Editora, Coimbra, 1996.

<sup>(23)</sup> Cfr. art.º 669 do Código de Processo Civil de 1939.

<sup>(24)</sup> Anselmo de Castro, *Direito Processual Civil* cit., vol. III, pág. 144.

<sup>(25)</sup> Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil* cit., vol. V, pág. 149; *Id.*, *Algumas questões sobre recursos*, "Revista de Legislação e de Jurisprudência, n.º 78, págs. 247 e 252.

a legitimidade para arguir nulidades. Isto porque, em bom rigor, uma coisa é saber se a parte obteve a tutela requerida (critério de legitimidade a preencher pelo recorrente), outra determinar se a decisão enferma de um vício.

Concluindo que a arguição de nulidades era utilizada como simples expediente dilatatório<sup>(26)</sup> e partindo-se de um confronto entre nulidades formulárias e nulidades substanciais<sup>(27)</sup> foi-se desenvolvendo a corrente que sustentava a arguição das nulidades da sentença junto do tribunal de recurso e não junto do tribunal que proferira a decisão. Nesta sequência eliminou-se o procedimento de suprimento de nulidades da sentença perante o tribunal que praticara o acto arguido de nulo, legislando-se no sentido de estas serem dedutíveis através de recurso. Dispôs-se, no art. 668.º/3 do Código de Processo Civil que as nulidades da sentença só podem ser arguidas através de reclamação se a decisão não admitir recurso ordinário. Mas nada se disse quanto a quem pode invocar as nulidades da sentença.

Ora, conforme já se afirmou, uma coisa é saber se a sentença pode ser objecto de recurso, outra é determinar quem pode recorrer. Além pergunta-se qual a natureza da decisão, qual o valor da causa, da sucumbência e da alçada. Aqui pergunta-se quem é a parte vencida. A conjugação destes dois requisitos de admissibilidade do recurso (a idoneidade do objecto e a legitimidade da parte) não é clara. Se ambos têm que verificar-se para que o recurso seja admissível, eles não são aferidos em face de uma mesma realidade, nem com base num critério único<sup>(28)</sup>.

A solução só poderá ser uma de duas: ou se entende que perante uma nulidade da sentença qualquer das partes pode recorrer desde que a decisão admita recurso ou se dirá, ao invés, que a verificação de nulidades na sentença não é factor atributivo de legitimidade para recorrer, pois que o art. 668.º/3 do Código de Processo Civil não introduz qualquer desvio à regra de determinação

---

<sup>(26)</sup> Anselmo de Castro, *Direito Processual Civil* cit., vol. III, pág. 144; Alberto dos Reis, *Algumas questões* cit., pág. 214.

<sup>(27)</sup> Sá Carneiro, *Relatório*, "Revista dos Tribunais", ano 59, pág.337 e segs..

<sup>(28)</sup> Sobre as condições de admissibilidade dos recursos, Ribeiro Mendes, *Recursos* cit., n.º 38 e segs..

de legitimidade para recorrer, constante do art. 680.º do mesmo Código.

Perante esta disparidade de interpretações possíveis, preferimos a segunda no que respeita às nulidades da sentença, na medida em que só ela permite salvaguardar o princípio da preclusão de inovação de vícios formais perante a obtenção de juízos de mérito favoráveis à parte.

Mas é altura de retomarmos a análise concreta da Lei n.º 31/86 e tentarmos resolver a questão das legitimidades para a acção de anulação e o recurso.

Vimos já qual era a origem do problema. Será que ele se apresenta do mesmo modo em face da Lei n.º 31/86?

Sabemos que as anulabilidades, sendo invocadas com autonomia, o são através de uma acção. O que nos transporta de imediato para os critérios determinativos da legitimidade para as acções declarativas, que vamos encontrar no art. 26.º do Código de Processo Civil. Em face do disposto neste preceito legal, poder-se-á afirmar uma legitimidade da parte que obteve provimento de mérito para requerer a anulação da decisão arbitral?

É evidente que, na prática, esta questão tem relevo marginal. Isto porque quem obtém uma decisão de mérito favorável não tem qualquer interesse em pôr tal decisão em crise. Afirmer o contrário seria concluir que todos somos defensores de uma legalidade formal, sendo cada um de nós transformado em agente do Ministério Público.

Esta observação aponta-nos o caminho para a resolução dos problemas relacionados com a legitimidade. De acordo com o art. 26/1 do Código de Processo Civil, a parte tem legitimidade activa se tiver interesse directo em demandar, sendo este interesse aferido pelas vantagens que a parte pode retirar da procedência da acção. Ora, que vantagens pode a parte retirar de uma acção de anulação quando é certo que ela obteve uma decisão de mérito consentânea com o seu interesse substancial? Nenhumas! O que significa que não é possível atribuir legitimidade originária e autónoma à parte vencedora para instaurar acção de anulação de uma sentença arbitral que lhe tenha sido favorável.

Ao mesmo resultado se chegaria se se aferisse a legitimidade para a acção de anulação através do critério de protecção daquele

que foi prejudicado com a irregularidade adjectiva. Com efeito, apesar da eventual verificação de uma causa de anulação, essa irregularidade não interferiu com a obtenção de uma tutela favorável à parte. Ora, afirmar que, ainda assim, ela poderia invocar aquela irregularidade seria pressupor que o legislador associa determinados efeitos tabelados a uma irregularidade, independentemente dos reflexos concretos dessa irregularidade sobre o caso particular.

Transponha-se a nossa problemática para o domínio do direito civil. Imagine-se que um menor aliena determinado objecto por um valor muito superior ou mesmo equivalente ao seu preço de mercado. Será sustentável que, ainda assim, os pais possam anular este negócio, quando é certo que as razões que levaram o legislador a sujeitar o menor a uma incapacidade genérica de exercício não tiveram qualquer reflexo sobre a situação concreta?

Responder afirmativamente a esta interrogação parece-nos levar a uma formalização das invalidades: estas actuariam sempre, independentemente do confronto dos resultados da situação concreta com os fins da norma. A invalidade actuarial exclusivamente pela verificação da respectiva causa e não pela ocorrência dos efeitos que a norma de protecção visou impedir.

As considerações anteriores permitir-nos-ão chegar a uma interrogação diversa daquela de que partimos. Com efeito, o resultado da indagação transpôs-nos da questão da legitimidade para a problemática da existência do direito de requerer a anulação quando a parte obteve ganho de causa. Assim, aquilo que haveria que perguntar, em face do art. 27.º/3 da Lei n.º 31/86, seria se a parte que obtém uma tutela de mérito favorável tem o direito de requerer a anulação. E a resposta deverá ser negativa.

Em síntese, e independentemente de a questão se resolver exclusivamente pelo prisma da legitimidade (ou do interesse processual), ou antes pelo da existência ou inexistência do direito, chegar-se-á sempre a um resultado comum: quem não pode recorrer, não pode pedir a anulação <sup>(29)</sup>.

---

<sup>(29)</sup> A conclusão a que chegámos ter-nos-á permitido justificar inclusivamente o regime de alegação das nulidades da sentença. Também estas só poderão ser invocadas por quem tem legitimidade para recorrer, na medida em que as irregularidades formais apenas

A conclusão anterior pode ser confirmada em lugares paralelos dentro do ordenamento processual. Veja-se, nomeadamente, o destino dos agravos retidos quando, sendo interposta apelação, esta for julgada improcedente. Neste caso, porque os vícios adjectivos invocados deixaram de ser relevantes perante a obtenção de uma decisão de mérito favorável ao agravante, estes recursos não serão apreciados (art. 710.º do Código de Processo Civil).

Cabe, por último, perguntar se a parte vencedora não tem legitimidade derivada para arguir as anulabilidades da decisão arbitral. E esta interrogação deve ser respondida em sentido positivo.

Com efeito, se a parte vencida recorre, um dos resultados possíveis do recurso é a respectiva procedência. Ora, se o recurso procede, a parte vencedora em 1.ª instância passa a parte vencida em 2.ª instância.

Dir-se-ia que a parte vencida na instância de recurso poderia deduzir os fundamentos de anulação no recurso que viesse a interpor da decisão de segunda instância. Só que esta argumentação não seria procedente, na medida em que a parte não pode assacar ao acórdão do tribunal superior as anulabilidades que se verificam na decisão do tribunal de primeira instância.

Assim, deve admitir-se que a parte vencedora, uma vez notificada da interposição de recurso, aguarde pela fase das alegações para nestas deduzir as causas de anulação que entenda verificarem-se na decisão. Esta alegação apenas será apreciada se do julgamento do recurso decorrer que este seria julgado procedente. Neste caso, deverá o tribunal apreciar as anulabilidades concretamente invocadas pelo recorrido e, concluindo pela respectiva procedência, anular a decisão arbitral.

Porém, a invocação de anulabilidades no âmbito do recurso não tem o efeito de impedir o tribunal *ad quem* de se pronunciar sobre o mérito da causa. Detenhamo-nos, brevemente, sobre esta questão.

---

podem relevar quando a parte não obtenha uma decisão de mérito favorável. Estaremos aqui perante um dos corolários da inversão do dogma da prioridade. Sobre esta problemática, Teixeira de Sousa, "Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais", nesta revista, 1989, I, pág. 85 e segs.; *Introdução ao Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1993, §13.

## 17. O conhecimento das causas de anulação e o julgamento do recurso

De acordo com o art. 27º/3 da Lei n.º 31/86, sendo interposto recurso da decisão arbitral, as anulabilidades só podem ser apreciadas no âmbito desse recurso.

Haverá, conseqüentemente, que determinar qual a relação existente entre o conhecimento das causas de anulação e o julgamento do objecto do recurso.

A questão que se coloca equaciona-se do seguinte modo: uma vez anulada a decisão arbitral, deve ainda assim o tribunal judicial julgar o recurso? Ou deverá este recurso ficar sem efeito, na medida em que foi destruída a base da reponderação?

A resolução deste problema resulta clarificada se recorrermos às regras vigentes em sede de conhecimento das nulidades da sentença.

De acordo com o já analisado art. 668.º/3 do CPC, as nulidades da sentença são argúveis em sede de recurso.

Poder-se-ia perguntar o que deve o tribunal de recurso fazer quando declara a causa de anulação procedente. E aqui a resposta tem dois níveis.

No que respeita à nulidade propriamente considerada, o tribunal superior deve suprir a irregularidade da sentença. Se falta a fundamentação, o tribunal indicará os fundamentos da decisão da 1.ª instância. Se existe contradição entre os fundamentos e a decisão, o tribunal restaura a harmonia entre estes dois elementos da sentença. Havendo omissão de pronúncia, o tribunal superior deve conhecer da questão que não foi objecto de conhecimento pela 1.ª instância. Ao invés, perante um excesso de pronúncia, o tribunal declarará sem efeito a pronúncia indevida. Perante uma condenação *ultra petitem*, o tribunal superior reduzirá o montante da condenação.

Situação peculiar é constituída pela al. e) do n.º 1 do art. 668.º Neste caso, perante uma condenação em objecto diverso, o tribunal superior só supre a nulidade se revogar a decisão, proferindo acórdão que respeite o princípio dispositivo. Ou seja, o suprimento pressupõe uma substituição integral da decisão de 1.ª instância.

Após ter declarado que a nulidade invocada procede, o tribunal *ad quem* procede ao julgamento do recurso. O que significa que a procedência de alegação de um *error in procedendo* não prejudica o conhecimento do *error in iudicando* invocado pelo recorrente. Este o regime constante do art. 715.º do CPC.

Perguntar-se-á se esta solução é transponível para o domínio da impugnação da decisão arbitral.

A Lei n.º 31/86 manda aplicar aos recursos interpostos de decisões arbitrais (com exclusão das decisões proferidas em arbitragem comercial internacional) o regime dos recursos entreposto de decisões judiciais de 1.ª instância.

O que determina a aplicabilidade do disposto no art. 715.º do CPC aos recursos interpostos de decisões proferidas em arbitragem voluntária.

Do exposto decorre que, uma vez anulada a decisão arbitral, deve o tribunal judicial proceder ao julgamento do recurso.

Esta regra sofre, no entanto, algumas excepções, que se prendem directamente com a circunstância de o legislador ter feito repercutir todas as irregularidades processuais sobre a decisão arbitral. Tentando evitar a interrupção sistemática do procedimento arbitral, provocada pela interposição de recursos na pendência do processo, a Lei n.º 31/86 projecta todas as irregularidades cometidas sobre a sentença final.

Ora, se algumas causas de anulação se referem à própria sentença (art. 27.º/1 *d e e*), outras referem-se a irregularidades cometidas durante o decurso da instância arbitral <sup>(30)</sup>. O que determina que, uma vez anulada a decisão, não disponha o tribunal de elementos que lhe permitam reponderar a sentença proferida pelo tri-

---

<sup>(30)</sup> Quanto às causas de anulação previstas na al. *b*) teria sido preferível reconduzi-las à regra geral de dedução através de recurso. Com efeito estas causas de anulação pressupõem a sua invocação no processo arbitral e o proferimento de uma decisão de improcedência. Se assim é, a impugnação que cabe é o recurso. Aquilo que a parte invoca não é a existência de um vício adjectivo, mas um erro de julgamento: o tribunal arbitral julgou mal as excepções de incompetência e de irregularidade oportunamente deduzidas pela parte. Ora, os erros de julgamento constituem o fundamento específico dos recursos, não consustanciando, desde a revogação do regime contido no art. 1159 § 2 do CPC de 1876, nulidades da decisão.

bunal arbitral. Pense-se na hipótese de o réu ter sido impedido de apresentar contestação ou de produzir prova.

Em situações idênticas às anteriores não pode o tribunal *ad quem* conhecer o objecto do recurso, pois que lhe faltam elementos essenciais ao seu julgamento.

### **18. A acção de anulação e a dupla instância arbitral**

De acordo com o art. 27.º/1 da Lei n.º 31/86, o tribunal judicial só pode anular a decisão arbitral procedendo algum dos fundamentos indicados nas várias alíneas. O que significa que o legislador prevê a acção de anulação como controlo a realizar pelo tribunal judicial sobre a decisão proferida pelos árbitros.

Perguntar-se-á, então, se ainda haverá adesão dos fundamentos de anulação ao recurso quando existam instâncias arbitrais de recurso.

Aqui as alternativas são:

1.<sup>a</sup> Considerar que, neste caso, não há adesão da anulação ao recurso, correndo a acção de anulação perante os tribunais judiciais e o recurso junto das instâncias arbitrais;

2.<sup>a</sup> Defender que o recurso não pode ser interposto junto das instâncias arbitrais na medida em que a parte pretende invocar anulabilidades;

3.<sup>a</sup> Afirmar a adesão da anulação ao recurso, correndo este recurso perante as instâncias arbitrais.

A primeira hipótese deve ser liminarmente excluída. O legislador optou claramente pela unificação de toda a reacção contra a decisão arbitral num único meio, afirmando que, sendo interposto recurso, só no âmbito desse recurso se podem apreciar as anulabilidades da sentença arbitral.

A segunda hipótese também não merece acolhimento. Em primeiro lugar, porque a existência de instâncias arbitrais de recurso significa uma impossibilidade de recorrer junto dos tribunais judiciais. Em segundo lugar, porque não há razão justificativa que determine um afastamento da vontade das partes no que concerne à concessão de competência a instâncias arbitrais superiores.

Resta-nos a terceira via: as anulabilidades da decisão arbitral deverão ser deduzidas e só podem ser apreciadas no âmbito do recurso, mesmo que este seja interposto junto de instâncias arbitrais.

A solução a que chegamos não choca com nenhum dos princípios que a Lei n.º 31/86 acolheu. Nem mesmo o facto de se afirmar que o direito de requerer a anulação é um direito indisponível nos leva a pôr a presente conclusão em causa. Com efeito, nos casos de duplas instâncias arbitrais não é a vontade das partes que determina a apreciação de anulabilidades pelo tribunal arbitral, mas a própria lei quando afirma, sem abrir qualquer excepção, que as anulabilidades só podem ser apreciadas no âmbito do recurso.

Acresce que o direito de requerer a anulação é um direito de natureza meramente adjectiva. Ora, a doutrina nunca englobou as situações jurídicas processuais nas indisponibilidades que obstam à arbitrabilidade de um litígio.

### **19. A acção de anulação e os embargos de executado**

Entrando na apreciação das relações que se estabelecem entre a acção de anulação e os embargos, encontramos uma primeira regra no art. 31.º da Lei n.º 31/86: o decurso do prazo para a propositura da acção de anulação não obsta a que a parte invoque os seus fundamentos na oposição à execução.

O meio de oposição à execução que compete articular com os fundamentos de anulação são os embargos de executado. O único caso que permitiria justificar uma oposição através de agravo do despacho de citação seria o da não arbitrabilidade do litígio. Nesta situação, tendo o tribunal o dever legal de rejeitar o pedido de execução, a citação do executado é ilegal, pelo que o meio adequado de reacção será o recurso do despacho de citação e não os embargos de executado <sup>(31)</sup>.

---

<sup>(31)</sup> Neste sentido, Lopes Cardoso, *Manual cit.*, n.ºs 89 e 90; Anselmo de Castro, *Acção Executiva cit.*, n.º 68; Lebre de Freitas, *A acção cit.*, 12.3.; Castro Mendes, *Direito Processual cit.*, n.º 332.

Pode dizer-se que o executado poderá agravar do despacho de citação quando a execução se funde em sentença arbitral e o litígio não seja arbitrável, ou opor-se por meio de embargos, nos quais poderá deduzir os fundamentos de anulação da decisão arbitral previstos nas alíneas *b)* a *e)* do art.º 27/1 da Lei n.º 31/86.

O alargamento dos embargos de executado aos fundamentos de anulação significa um certo desvirtuar das finalidades deste meio de reacção quando ele se destine a pôr em crise um título jurisdicional. Com efeito, apesar de o legislador fazer repercutir todas as irregularidades do processo arbitral sobre o título, o que é certo é que se admitirão embargos com fundamentos não relacionados quer com a falta ou insuficiência de pressupostos processuais gerais ou específicos da acção executiva, quer com os requisitos de exequibilidade da obrigação exequenda. Admitir-se-á que os embargos alarguem a sua função *v.g.* ao conhecimento de questões directamente relacionadas com o modo como decorreu a instância arbitral, o modo como o tribunal arbitral respeitou o princípio do dispositivo, a falta de fundamentação ou de assinatura da sentença arbitral.

Perante a opção do legislador, cabe agora perguntar se é possível a dedução de fundamentos de anulação em acção autónoma (adiante se verá como se equaciona e resolve este problema se as anulabilidades tiverem sido deduzidas em recurso) e a sua reprodução em embargos à execução.

A resposta a esta interrogação tem que ser negativa. Com efeito, de acordo com os princípios gerais, não é admissível que uma mesma situação jurídica seja objecto de várias apreciações independentes por órgãos distintos.

No caso particular de dedução de fundamentos de anulação em acção autónoma e em embargos de executado, verifica-se uma situação de litispendência entre aquela acção e este apenso. A litispendência resulta de em ambos os meios se pretender o mesmo efeito (anulação da decisão arbitral) com as mesmas causas (os fundamentos concretos de anulação). O facto de os embargos terem um efeito mais amplo (inadmissibilidade da execução) do que a acção de anulação (simplesmente a destruição da sentença arbitral) não prejudica aquela qualificação. Determinar em que acção deve ser deduzida a excepção de litispendência (se

no apenso de embargos, se na acção de anulação) dependerá de saber se o exequente foi primeiro notificado para contestar os embargos ou se, ao invés, foi primeiro citado para a acção de anulação.

Registe-se, ainda, que em caso de duplicação de meios nenhum dos tribunais chamados a pronunciar-se sobre a anulação tem elementos que lhe permitam conhecer dessa duplicação. Esta circunstância prende-se, em primeiro lugar, com o facto de a competência para a execução não coincidir com a competência para a anulação, que, perante a ausência de critério especial, terá que ser determinada pelos critérios gerais dos arts. 85.º e 86.º do Código de Processo Civil. Refira-se, ainda que, sendo a acção de anulação autónoma, ela não corre por apenso à acção declarativa arbitral. Pelo que nenhum dos tribunais sabe da pendência de um outro meio de impugnação.

## **19. O recurso e os embargos de executado**

Sob este ponto, haveria que tratar tanto das situações em que no recurso são deduzidos fundamentos de anulação, como aquelas em que não existe essa dedução.

Se no recurso não forem deduzidos fundamentos de anulação, tudo se reconduz às regras gerais de articulação da instância de revisão com a instância de execução constantes do Código de Processo Civil. Não há que tecer considerações particulares no domínio da arbitragem.

Ao invés, se no recurso tiverem sido deduzidos fundamentos de anulação, há que perguntar se, ainda assim, estes fundamentos podem ser reproduzidos na acção executiva.

Como primeira observação temos que, se a acção executiva se encontra pendente, tal significa que o recurso contra ela interposto tem efeito meramente devolutivo (cfr. art. 47.º/1 e 692.º do Código de Processo Civil). Estando pendente recurso, pode a parte embargar com os fundamentos de anulação deduzidos no âmbito daquele?

A resposta deve ser negativa também neste caso. E podemos fundá-la no art. 27.º/3 da Lei n.º 31/86: sendo interposto recurso,

só no âmbito desse recurso podem ser apreciadas as causas de anulação da decisão arbitral. Esta regra prejudica não apenas a dedução de causas de anulação em acção autónoma, como ainda a respectiva dedução em embargos de executado, sempre que a parte tenha recorrido da decisão final.

Defender posição contrária significaria potenciar as contradições de julgados entre a decisão que viesse a ser proferida no âmbito do recurso e a decisão eventualmente proferida nos embargos de executado sobre um mesmo fundamento de anulação da decisão arbitral.

## Conclusão

Traçado o esquema geral dos meios de impugnação das sentenças arbitrais no direito interno português, cabe fazer o balanço e perguntar em que medida tal esquema pode influenciar a decisão dos particulares de optarem por este meio de resolução de conflitos.

Vimos que o legislador nacional permite um controlo extremamente alargado da decisão proferida por árbitros. Esta decisão pode ser posta em crise através de variadíssimos meios, podendo gerar uma perda substancial dos benefícios conseguidos na instância arbitral.

Porém, e na medida em que uma das grandes desconfiças dos particulares face à arbitragem voluntária se relaciona normalmente com a definitividade do julgamento arbitral, a Lei n.º 31/86 terá dado resposta adequada a estes temores.

Assim, também o sistema de vias de impugnação de decisões arbitrais actualmente vigente em Portugal permite concluir que a arbitragem é uma opção a considerar no que respeita à resolução de conflitos.

Por nossa parte, fazendo apelo às palavras de Perrot<sup>(32)</sup>, diremos que a impugnação das decisões arbitrais persiste em ser um dos problemas mais irritantes da arbitragem.

---

<sup>(32)</sup> "Les voies de recours dans l'arbitrage", *Revue de L'Arbitrage*, 1980, pág. 268-285 (268).